

# INTERVENÇÃO DO ESTADO NO CONFLITO COLETIVO DO TRABALHO. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO

Roberto A. O. Santos (\*)

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Desindividualização dos conflitos de direito comum. 3. Revisão do poder normativo: reivindicação dos flexibilistas? 4. Crítica ao modelo brasileiro. 5. O contra-argumento da menoridade operária. 6. Conclusões teóricas. 7. Dissídios coletivos e momento nacional. 8. Final.

## 1. INTRODUÇÃO

A perspectiva de uma reforma constitucional dentro dos próximos anos sugere repensar certas instituições jurídicas nacionais – para mudá-las ou consolidá-las, conforme o caso. Entre elas, o sistema judicial de apreciação dos dissídios coletivos do trabalho merece estudo próprio. Este artigo se ocupa de uma abordagem de tipo teórico. Mas não podemos ficar indiferentes a alguns dos aspectos, digamos, estratégicos da questão, de modo que reservamos no fim um pouco de espaço para analisar em que medida as características do momento nacional influem sobre a solução abstratamente melhor.

## 2. DESINDIVIDUALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE DIREITO COMUM

Há quinze ou vinte anos atrás, era freqüente ver juslaboralistas brasileiros se orgulharem do dissídio coletivo enquanto técnica processual de tratar conflitos trabalhistas de massa<sup>(1)</sup>. Recuando-se um pouco mais ainda, poderíamos encontrar no México o grande **Mario de La Cueva** ou **Trueba-Urbina** insistindo na peculiaridade dos conflitos coletivos entre operários e patrões: conflitos "impessoais", dedicados ao debate de "condições gerais de trabalho" e que iam além das pessoas dos litigantes, enquanto o processo comum se fixava num "duelo" de interesses individuais esgotado nas pessoas dos litigantes.

---

(\*) O autor é advogado, professor de Sociologia Jurídica, coordenador do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará e Juiz do TRT da 8ª Região (aposentado).

(1) *Mesmo sob a Constituição de 1946, as opiniões a respeito favoreciam a permanência do poder normativo da Justiça do Trabalho.* Como exemplo: **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes**, "Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve", 1957; ou **Délio Maranhão**: "No julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica é que a Justiça do Trabalho desempenha a sua mais relevante função". "Instituições de Direito do Trabalho", com **A. Süssekind** e **S. Vianna**, Fr. Bastos, 1961, vol. II, pág. 559). Minha geração foi educada nessa escola, a que devemos pagar honroso laudêmio se quisermos mudar de opinião.

A insistência no peculiar tinha em vista marcar a originalidade do Direito do Trabalho em face do Direito Comum. Aparentemente, os autores da época tinham a idéia de que a autonomia do Direito do Trabalho passava necessariamente pelas características atribuídas ao dissídio coletivo.

Ocorre que nas últimas décadas observou-se no Direito Comum uma crescente **socialização** e **desindividualização** dos conflitos. Isto se deveu a uma série de causas extrajurídicas, entre as quais a grande onda de prosperidade capitalista posterior à Segunda Guerra Mundial, que alterou as bases materiais de vida e tornou os grupos humanos ainda mais interdependentes do ponto de vista da informação e da tecnologia. Os processos de mercado e os métodos publicitários de formação de gostos e opiniões permitiram ampliar a coletivização e padronização do atendimento do consumo de massa, ao mesmo tempo em que despersonalizavam o consumidor, tornando-lhe difícil a defesa individual perante as grandes firmas vendedoras. Ao mesmo tempo, a explosão da informação tornou mais transparente a desigualdade social que afetava sobretudo as minorias e animava a emergência dos "movimentos sociais", ativismo de grupos étnicos, de mulheres, de estudantes, da pequena burguesia, etc., pleiteando maior participação nas decisões sociais e nos benefícios da educação, da saúde, do emprego, da moradia e da assistência social.

O primeiro choque do petróleo, em 1973, pouco tempo após a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, aprofundou a consciência de um mundo sem fronteiras, transnacional, a requerer formas de interferência humana não tradicionais, em que o interesse estritamente individual devia ficar subordinado. Em suma, os **interesses do consumidor** perderam o caráter individual e se tornaram definitivamente coletivos apontando para um sistema de proteção do indivíduo através de mediações coletivas. Fenômeno semelhante aconteceu quanto à estratégia de luta dos movimentos sociais, dos movimentos ambientalistas e dos grupos de preservação do patrimônio histórico e cultural.

E como se só então se tivesse descoberto que a sociedade tem outras divisões que não a de classes. Para além das tensões trabalhistas e políticas entre o capital e o trabalho – que todavia subsistem sem perder substância – atuam incessantemente oposições de interesses coletivos que não se circunscrevem a esta ou aquela classe: são interesses transindividuais e transclassísticos, **civis** mas, para usar da expressão de **Cappelletti, difusos**. Desta forma, reordenam-se as cadeias de solidariedade, arremigram-se conforme critérios não usuais os grupos civis cooperativos e redefinem-se parcialmente os adversários históricos ou conjunturais.

Em parte sob influência do movimento "Acesso à Justiça", começam a se organizar técnicas de defesa não tradicionais, ou a se readaptar para os novos usos velhas técnicas. No direito material – do consumidor, do meio ambiente, etc. – surge uma nova concepção de responsabilidade objetiva. No direito processual, cria-se a ação civil pública e inventam-se novas modalidades de legitimação ativa de sujeitos jurídicos, como se vê no Brasil pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>(2)</sup>.

---

(2) **Mauro Cappelletti & Bryant Garth**, "Acesso à Justiça", trad. de Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988; **David Trubek**, "Les périodes dans l'histoire recente de la théorie de l'accès à la justice: Le sujet de droit à la quête de son autonomie", nos **Annales de Vaucresson**, 2/1988,

Em face dessas mudanças nota-se no plano teórico uma queda de ênfase na originalidade do conflito coletivo do trabalho em comparação com o de direito comum. **Nestor de Buen**, por exemplo, observa que é inexacto que todos os conflitos de direito comum sejam de ordem patrimonial ou que em todos eles as partes se presumem iguais: "... não é menos certo que no âmbito do direito comum a presunção de igualdade perdeu terreno na mesma proporção e que o direito se torna social. A proteção ao consumidor, o controle das rendas, a regulamentação de novos núcleos populacionais são, entre muitos outros exemplos, expressão evidente desse fenômeno". E acrescenta: "... o problema da diferença entre os conflitos de direito comum e os trabalhistas deve se nortear por considerações mais concretas tanto dos sujeitos do conflito, como dos efeitos que este possa produzir"<sup>(3)</sup>.

### 3. REVISÃO DO PODER NORMATIVO: REIVINDICAÇÃO DOS FLEXIBILISTAS?

No Brasil, diminui o entusiasmo pela solução jurisdicional dos conflitos coletivos de natureza econômica. Como se sabe, o modelo brasileiro de solução dos conflitos coletivos do trabalho é o da arbitragem obrigatória pelo Estado, através da Justiça do Trabalho (CF, pará. 2º do art. 114). Para implementá-lo, a Justiça do Trabalho foi dotada de um "poder normativo", que lhe permite impor regras abstratas à observância de grupos de empresas e trabalhadores envolvidos em dissídio (v. seção 4).

Seria interessante afastar desde logo o equívoco segundo o qual a revisão do poder normativo está vinculada à doutrina da **desestatização da economia** ou de **desregulamentação** do Direito do Trabalho<sup>(4)</sup>. Certo, a desregulamentação ou flexibilização não constitui um risco remoto em nosso país. O Governo Federal tentou inaugurar sua aplicação prática através de um projeto de lei em 1991, ao estimular critérios para a negociação coletiva, a mediação e a arbitragem de conflitos em desconformidade com os interesses da autodefesa coletiva dos trabalhadores<sup>(5)</sup>. Mas a flexibilização é uma proposta recente originária dos países mais desenvolvidos da Europa. Ora, nesses países não existe a arbitragem judicial obrigatória de conflitos coletivos do trabalho, muito menos um poder normativo de órgãos judicantes. A solução não estatal dos conflitos coletivos de ordem econômi-

---

n. 29; **Boaventura de Souza Santos**, "Introdução à Sociologia da Administração da Justiça", na obra col. org. por **José Eduardo Farla**, "Direito e Justiça: a função social do Judiciário", Ática, São Paulo, 1989; **Hugo Nigro Mazzilli**, "A defesa dos interesses difusos em juízo", Ed. RT, São Paulo, 1988; **Rodolfo de Camargo Mancuso**, "Ação civil pública", Ed. RT, 1989; **Paulo Afonso Leme Machado**, "Direito Ambiental Brasileiro", Ed. RT, 3ª ed., 1991; **Marilena Lazzarini** & outros, "Código de Defesa do Consumidor", Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - ASV Editora, São Paulo, 1991; **Walter Ceneviva**, "Publicidade e Direito do Consumidor", Ed. RT, 1991; **Juarez de Oliveira** (coord.), "Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor", Saraiva, São Paulo, 1991.

(3) **Nestor de Buen**, "A solução dos conflitos trabalhistas no México", na obra coletiva coord. por esse autor, "A solução dos conflitos trabalhistas", trad. de **Wagner D. Gilglio**, Edit. LTr, São Paulo, 1986, pág. 99.

(4) A doutrina da desestatização, ou deslegalização, cujo nome foi recentemente abrandado no Brasil para "flexibilização", corresponde ao avanço do neo-liberalismo econômico. Tendo à frente o teórico austríaco **Friedrich von Hayek** e contando com o prestígio dos governos Reagan nos Estados Unidos e Margaret Thatcher na Inglaterra, rapidamente ela ganhou sucesso ao imputar ao intervencionismo do Estado contemporâneo a "culpa" da grande crise que se seguiu ao choque do petróleo. **Hayek** censurou asperamente a "miragem da justiça social" como a inimiga do funcionamento "natural" da ordem econômica ("Droit, législation et liberté", PUF, 1981 e 1983). Ver a respeito do Direito do Trabalho sob essa influência **Jacques Le Goff**, "Du silence à la parole: Droit du travail, société, État (1830-1985)", Caligrafes/ La Digitale, Quimper, 1985. Cf., no Brasil, **Orlando Teixeira da Costa**", "Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica", LTr Editora, São Paulo, 1991.

(5) Mensagem n. 189/91, ou Projeto de Lei n. 821, da Câmara dos Deputados.

ca é bastante anterior à doutrina da flexibilização e há muito que a conciliação e a negociação se firmaram como regra geral nos países altamente industrializados.

Num trabalho sobre o "ocaso da arbitragem" nos conflitos de interesses, **Efren Córdova** passa em revista os modelos heterônomos de julgamento dos *disídios*. Ele informa que a arbitragem típica no passado era a voluntária e que, mesmo assim, só desfrutou historicamente de boa reputação até os fins do século XIX porque as autoridades consideravam que, devido à intensidade dos antagonismos das classes e à baixa possibilidade de diálogo eficaz, as greves seriam a alternativa fatal. Foi na Nova Zelândia em 1894 e na Austrália do princípio do século XX que surgiu a arbitragem obrigatória.

As relações trabalhistas evoluíram, no entanto, no sentido de os empregadores descartarem a idéia de que a arbitragem, voluntária ou obrigatória, era o melhor caminho para evitar as greves<sup>(6)</sup>. Na França, aliás, ela não teve nunca maior significado, exceto durante a ocupação nazista, recorrendo-se quase exclusivamente à composição coletiva autônoma e à conciliação perante os órgãos trabalhistas. Na Itália, desde os anos oitenta o arbitramento praticamente não se usa; em compensação, o processo de negociação coletiva experimentou ali notável avanço, segundo **Guido Baglioni**<sup>(7)</sup>. Na Grã-Bretanha, apenas meio por cento (0,5%) das disputas coletivas ainda empregam a solução por arbitragem voluntária. No Japão, a estatística é aproximadamente a mesma. Nos Estados Unidos, a arbitragem (voluntária) só tem importância com relação aos conflitos jurídicos (*grievances arbitration*), "mas nos conflitos de natureza econômica, a arbitragem voluntária só tem relevância em bem poucos casos" (Córdova). Na Holanda, Dinamarca e Finlândia, a mediação é o caminho usual, desconhecendo-se quase de todo a arbitragem. Na Noruega e Suécia, emprega-se raramente a arbitragem voluntária de conflitos econômicos. Na Bélgica, embora arrolada entre os procedimentos existentes, não é aplicada. E em Portugal ela já não constitui uma prática corrente (1983). Na própria Nova Zelândia nota-se nos últimos anos uma preferência pelo emprego de processos particulares de negociação, e na Austrália, embora de modo mais discreto, o sistema de arbitragem obrigatória enfrenta novas idéias e novas práticas, inclusive projetos reformistas que enfraquecem o atual modelo<sup>(8)</sup>.

---

Gêneros de conflito coletivo	Atividade envolvida	Soluções alternativas mais empregadas
De natureza jurídica (Interpretativos)	Qualquer atividade	– Jurisdição do Trabalho – Sistemas paritários – Sistemas privados de arbitragem

---

(6) Efren Córdova, "O ocaso da arbitragem nos conflitos de interesses", na obra coord. por João de Lima Teixeira Filho (org.), "Relações coletivas de trabalho", Editora LTr, São Paulo, 1989.

(7) Guido Baglioni, "El mosaico de la negociación colectiva en Italia durante el decenio de 1980", na "Revista Internacional del Trabajo", vol. 110, n. 2, 1991, págs. 263-277.

(8) John M. Howles, "New Zealand (1980)", e D. M. Rawson, "Australasian Industrial Relations: A Comparative Study", 1984, apud E. Córdova, ob. cit. na nota 6, pág. 564.

Gêneros de conflito coletivo	Atividade envolvida	Soluções alternativas mais empregadas
De interesses (Econômicos)	Serviços essenciais e Funcionalismo público	– Arbitragem obrigatória com proibição de greve
	Outras atividades	– Permissão de greve e arbitragem voluntária – Conciliação – Mediação
<b>Tendência geral</b>		<b>Predomínio da conciliação, admitindo-se também a arbitragem, desde que não obrigatória (exceto Brasil)</b>

Tendências metodológicas na solução dos conflitos do trabalho no mundo contemporâneo: países altamente industrializados e medianamente industrializados (Resumo baseado nas informações de E. Cordova.)

Na esfera, pois, dos países de certa importância industrial, verifica-se que o Brasil constitui uma exceção quanto ao método de solução dos conflitos coletivos (v. quadro-resumo acima).

Voltando-se ao problema da **flexibilização**, lembremos que ela tem por fim a redução dos ônus trabalhistas das empresas em função da crise econômica, de modo a reerguer a taxa de lucro e dinamizar a acumulação de capital. A lógica desse movimento em nosso país induziria a classe patronal a preservar o poder normativo, em vez de extingui-lo, pois a prova empírica existente é no sentido de ele servir tipicamente ao controle dos salários, na medida em que exerce sobre eles uma pretensão descensional<sup>(9)</sup>. A menos que me engane a respeito, juristas como **Octavio Bueno Magano** e **Anna Acker**, de notórias e divergentes preferências doutrinárias, só não trocaram reciprocamente de posição em virtude do liberalismo antiestatal do ilustre professor e dos resquícios providencialistas que marcam a concepção de Estado da douta magistrada<sup>(10)</sup>.

(9) O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE) realizou vários trabalhos sobre o movimento dos salários após a Lei n. 4.725/65, isto é, abrangendo uma época em que funcionou sem reservas o poder normativo da Justiça do Trabalho. Em todos ficou demonstrada a queda do salário real. A respeito ver **Roberto Santos**, "Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil", LTR Edições, São Paulo, 1973, e "Para a história da política salarial brasileira: 1964-1983", Revista do TRT da 8ª Região, 21 (40): jan.-jun./1988, págs. 53-72.

(10) **Octavio Bueno Magano**, "Manual de Direito do Trabalho (III): Direito Coletivo do Trabalho", Ed. LTR, São Paulo, 1984, págs. 23 e 198; e "Poder normativo", na Revista de Direito do Trabalho, RT, n. 77, mar./1992; **Anna Brito da Rocha Acker**, "Poder normativo e regime democrático", Edições LTR, 1986, pág. 69, nota 93.

#### 4. CRÍTICA DO MODELO BRASILEIRO

O modelo brasileiro de solução dos conflitos coletivos, devemos insistir, é o da arbitragem obrigatória judicial. A abertura do parágrafo 1º do art. 114 da Constituição para que as partes possam "eleger árbitros" é praticamente fechada pelo parágrafo 2º: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Além de promover a contenção dos salários, o modelo tem sido acusado de antidemocrático. Em verdade, o pleno desenvolvimento do poder normativo dentro de uma visão totalitária do Estado ocorreu primeiramente na Itália fascista. E foi o modelo italiano que em definitivo inspirou o direito coletivo do trabalho do Brasil, como abundantemente mostrou **Evaristo de Moraes Filho**<sup>(11)</sup>. É certo que, na Exposição de Motivos do projeto sobre as comissões mistas de conciliação e arbitragem, cujo decreto tomou o número 21.396 (12.5.1932), o Ministro do Trabalho **Lindolfo Collor** subscreeveu os conceitos de **Arthur Fontaine**, de que a arbitragem obrigatória judicial constituiria uma ofensa à liberdade das partes na contratação coletiva, implicando a supressão do direito de greve, "o retorno ao trabalho servil regulado pelo soberano"<sup>(12)</sup>; mas o decreto em questão outorgava ao Ministro do Trabalho o poder de designar comissões de arbitragem obrigatória, proibida a greve contra a decisão arbitral (artigos 15, parág. único, e 17). E, enfim, a CLT e a prática dos tribunais vieram mais tarde a reproduzir os preconceitos antigrevistas e antidemocráticos presentes na velha **Carta del Lavoro**.

O modelo apresenta outras desvantagens de ordem política e técnica. Em primeiro lugar, os juízes do trabalho, embora especializados, receberam treinamento para lidar com normas de Direito. O Direito racional moderno (**Max Weber**) predispõe o magistrado a empregar uma lógica formal análoga à lógica binária dos circuitos elétricos de um computador: sim ou não, certo ou errado, legal ou ilegal. Daí a relativa rigidez conceitual do juiz, que o induz a separar o formal do material, o sistema de provas e a realidade extrajurídica. Na negociação coletiva a lógica é mais complexa, mais dinâmica, considera várias dimensões e aspectos ao mesmo tempo, inclusive os que não são explicitados numa demanda; cláusulas aprovadas num turno de discussões podem ser reexaminadas e substituídas em outro turno, não se busca o "certo" ou o "errado", mas o convencional e possível, a lei servindo apenas como ponto de referência.

(11) **Evaristo de Moraes Filho**, "Direito do trabalho: Páginas de História e outros ensaios", LTr Editora, São Paulo, 1982. No mesmo sentido, **Arlon Sayão Romita**, "Os direitos sociais na Constituição e outros estudos", LTr Editora, São Paulo, 1991, cap. 15. Devem-se evocar as Leis Fundamentais n. 563, de 3 de abril de 1926, e n. 1.130, de 1º de julho de 1926, que instituíram na Itália a "Magistratura del Lavoro", a qual era assim justificada por **Mussolini**: "Previstos os órgãos incumbidos da representação e da tutela das categorias produtivas, estabelecidas as normas que devem regular a estipulação dos contratos coletivos de trabalho, e abolida a autodefesa das classes com a proibição da greve e da paralisação patronal [serrata], era preciso criar uma instituição que pudesse resolver as controvérsias concernentes às relações coletivas de trabalho (...). A Magistratura do Trabalho resolve o conflito, harmonizando os interesses particulares com o interesse superior da Nação e emite portanto uma sentença que possui o mesmo valor do contrato coletivo e que, como este, regula e disciplina as relações de trabalho". **Benito Mussolini**, "Lo Stato Corporativo", Vallecchi Editor, Florença, 2ª edição, 1938.

(12) **Lindolfo Collor**, "Exposições de Motivos", com organização e introdução de **Mário de Almeida Lima**, sob o título "Origem da Legislação do Trabalho Brasileira", Fundação Paulo do Couto e Silva, Porto Alegre, 1990, págs. 146-147.

Falta aos juízes geralmente o conhecimento de situações particulares das várias empresas do ramo, do conteúdo das várias profissões dos trabalhadores. Como também lhes falta a posse de informações sobre o mercado, as tecnologias de produção, a participação das matérias-primas no produto e os respectivos preços, o estado da concorrência entre as empresas, o estado dos salários e do mercado de trabalho do ramo econômico e profissões respectivas. O juiz ignora o meio ambiente do trabalho, seus riscos reais, sua homogeneidade, seu tédio. Por essa razão, as arbitragens judiciais comportam larga margem de erro técnico, psicológico, econômico e financeiro, ora fazendo injustiça aos operários, ora a uma das camadas de empresas, ora a todos os dissidentes em conjunto.

Em segundo lugar, o modelo de arbitragem estatal cria dependência psicológica dos grupos envolvidos em relação ao pronunciamento do Judiciário. É conhecido o mecanismo de recorrência social pelo qual certos efeitos retroalimentam e fortalecem suas causas. Gera-se um processo de "causação circular acumulativa", como o chamou o cientista sueco **Gunnar Myrdal**, de modo que o condicionado se torna também condicionante. Assim, na medida em que a pretensa "fragilidade sindical recorre ao poder normativo (v. seção 5 adiante), este é justificado e se apresenta como resposta que gera mais fragilidade, mais dependência psicológica<sup>(13)</sup>.

Em terceiro lugar, o poder normativo facilita e viabiliza a excessiva intervenção do Estado na definição dos salários, enrijecendo a política salarial, e, pela ameaça de "abusividade", retira da greve o seu potencial negociativo.

Além disso, ele estimula o aumento da litigiosidade trabalhista, por enfraquecer todas as tentativas e ensaios de órgãos paritários espontâneos de conciliação e até de mediação e de pequenas arbitragens voluntárias. As estatísticas parecem mostrar que os dissídios coletivos, no sistema brasileiro, levam a mais dissídios coletivos.

## 5. O CONTRA-ARGUMENTO DA MENORIDADE OPERÁRIA

Não se pode admitir sem reparo o argumento relativo à suposta incapacidade do trabalhador brasileiro para perceber seus interesses coletivos e lutar por eles. Uma variante do argumento alude à "fragilidade" do movimento sindical. O poder normativo seria o meio de suprir deficiências dessa espécie. Mas, primeiramente, esse raciocínio põe de lado os avanços da classe trabalhadora quando deixada à sua própria espontaneidade, quer nos centros urbanos de maior aglomeração industrial, quer nos mais recuados interiores do País. Para citar só três exemplos: o notável crescimento e ativismo dos sindicatos rurais após os anos sessenta, a instalação e desenvolvimento do movimento seringueiro no Acre e a resistência dos metalúrgicos ao regime militar e aos órgãos trabalhistas que o serviam no final da década dos setenta.

Além disso, no que tem de verdadeiro, o argumento ignora a força dissuasiva com que os tribunais e a mitologia a seu respeito são reconstruídos pelo ima-

---

(13) **Gunnar Myrdal**, "Teoria econômica e regiões subdesenvolvidas", trad. de **Ewaldo Corrêa Lima**, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, Rio de Janeiro, 1960, cap. II.

ginário social das massas trabalhadoras, desmontando sua autoconfiança. Esse efeito regressa ao Judiciário e lhe reforça o poder normativo, o que tende a perpetuar a "menoridade" sindical<sup>(14)</sup>.

Houvesse uma real vantagem no poder normativo, já o movimento sindical do resto do mundo capitalista, com quase cento e cinquenta anos de experiência, tê-la-ia descoberto e explorado. Ao invés, o que ali se vê é o operariado e seus aliados intelectuais desconfiarem do protecionismo do Estado e insistirem nas soluções autônomas, enquanto os líderes tradicionais do sindicalismo brasileiro continuam a agir de costas voltadas para essa experiência. Aprofunda-se o vínculo de dependência psicológica dos trabalhadores e se culpa a "incapacidade" popular.

## 6. CONCLUSÕES TEÓRICAS

Dissemos de início que repensar o modelo brasileiro comportaria dois momentos ou aspectos, o teórico e o estratégico. Quanto ao primeiro, nossa avaliação permaneceu no nível abstrato, ignorando quase de todo as variáveis de natureza política presentemente em atuação na esfera do Executivo como na do Parlamento. Os resultados são reunidos abaixo. Quanto ao segundo, tentar-se-á descer à conjuntura política, caracterizada por um governo sob forte influência dos organismos internacionais multilaterais, interessados na máxima "abertura" da economia dos países menos desenvolvidos, quando os movimentos sindicais locais enfrentam os graves desafios da depressão, das "privatizações", do desemprego e da insegurança social.

Do ponto de vista teórico, a primeira conclusão é que não há necessidade de "poder normativo" na apreciação de dissídios coletivos de natureza jurídica, pois que, em se tratando de decisão simplesmente esclarecedora do conteúdo de norma preexistente em lei, convenção coletiva ou regulamento de empresa, não se configurará a criação de norma nova<sup>(15)</sup>. Portanto, pode-se manter a competência jurisdicional para a ação coletiva de interpretação.

Entretanto, os conflitos coletivos de natureza econômica merecem, em minha opinião, modalidades não obrigatórias de arbitragem e um induzimento crescente à negociação direta entre as partes. A própria Justiça do Trabalho poderá oferecer-se como organismo de conciliação, mediação e arbitragem, desde que sua invocação por um dos dissidentes ou pelo Ministério Público não se torne obrigatória para o outro. Neste caso, regras de processo teriam que adaptar-se ao espírito dos compromissos aceitos pelas partes, e tanto os métodos de investigação

(14) Ver seção 4, onde se invoca a teoria de Gunnar Myrdal a propósito. O jurista e sociólogo Orlando Telxela da Costa não levou em consideração esse quadro teórico e prático ao arguir o "raquitismo" do movimento sindical no Brasil, em "Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica", ob. cit., cap. VII. O jurista e político Tarso Genro tampouco o enfrentou em "Teoria crítica da autocomposição", Revista do TRT da 8ª Região, 25 (47), pp. 25-28, jul.-dez./1991.

(15) Num regime em que os tribunais trabalhistas detêm "poder normativo", a "normatividade" é entendida como característica de toda sentença que aprecia dissídios coletivos. Ainda que meramente interpretativa por versar sobre um dissídio de natureza jurídica, a decisão é chamada "sentença normativa". Daí o artigo de Orlando Telxela da Costa, "Limites da normatividade nos processos coletivos de interpretação", em Revista de Direito do Trabalho, n. 77, março de 1992, págs. 17 e segs. Em rigor, mesmo sob a Constituição atual, dever-se-ia distinguir entre "sentença normativa" (sobre dissídios econômicos) e "sentença interpretativa de norma coletiva".

quanto os critérios de julgamento deveriam aperfeiçoar-se. Por outro lado, como sugeri em março de 1990 no I Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista, "no estado atual de enraizamento do poder normativo e suas conseqüências sócio-econômicas e até culturais, um regime dessa espécie teria que ser precedido da organização de uma rede alternativa de agências habilitadas à prestação dos serviços mediadores. Caberia, portanto, às empresas, aos sindicatos e ao próprio Estado animar desde logo as iniciativas tendentes à criação de centros **particulares** de pesquisa, conciliação e arbitragem de litígios coletivos, que aliassem à sua própria fidedignidade um alto padrão técnico"<sup>(16)</sup>.

## 7. DISSÍDIOS COLETIVOS E MOMENTO NACIONAL

Visando a garantir o pagamento da "dívida externa" do Sul e abrir novas oportunidades às grandes empresas, os organismos internacionais multilaterais, entregues às mesmas influências neoliberais que hoje afetam a "flexibilização" do Direito do Trabalho (v. seção 3), passaram a exigir recentemente a chamada "liberalização" e "modernização" dos países meridionais. As negociações sobre a dívida servem hoje ao FMI, Banco Mundial e GATT, para impor pacotes de reajuste estrutural, abertura de importações, concentração da economia em atividades geradoras de divisas para pagamento do débito, cortes profundos nos orçamentos públicos de saúde, educação, ciência e tecnologia, além da privatização de atividades que o Estado tradicionalmente exerce e venda de seus ativos a grandes empresas<sup>(17)</sup>.

Ora, essas coisas acontecem no Brasil quando o país se vê a braços com a mais profunda e prolongada de suas crises econômicas, para não falar dos abalos políticos recentes envolvendo a Presidência da República. O mercado formal do trabalho está sitiado à direita pelas ondas de recessão provocadas taticamente pelas autoridades monetárias, e à esquerda pela dilatação hipertrófica do mercado informal, que pressiona continuamente para baixo o valor de oferta da força de trabalho. Todo o quadro favorece um clima de apreensão e suspensão provisória das coesões da população trabalhadora, voltada neste momento para a questão imediata da sobrevivência familiar. Qualquer mudança brusca nas instituições trabalhistas – como a extinção imediata do poder normativo, ou a introdução sem reservas do "princípio" da **flexibilização** (Projeto de Lei 821; v. nota 5) – teria por efeito aumentar a atmosfera de confusão e incerteza, com prejuízo a curto prazo para os trabalhadores.

Por outro lado, a maioria das lideranças sindicais não se tem mostrado particularmente sensível à supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho. A

(16) Roberto A. O. Santos, "A Justiça Trabalhista perante o sistema de poder: dinamização para quem?", na Revista da Associação Nacional de Magistrados do Trabalho, ano 4, n. 11, set.-out./1990; tb. na Rev. do TRT da 8ª Região, 24 (46), jan.-jun./1991, págs. 31-42.

(17) Um dos exemplos vem sendo a Rodada Uruguaí do GATT, iniciada em 1986. Os governos dos países do Norte chegam ao ponto de propor, em nome do "livre comércio", que todos os membros do GATT – qualquer que seja a consistência de sua economia – passem a permitir o estabelecimento, em seus países, de empresas de serviço nos setores bancário, financeiro, de seguros, serviços profissionais, mídia em geral (meios de comunicação), serviços de cultura e semelhantes. Os países que resistem à proposta "poderão sofrer retaliação, não só contra suas empresas de serviço, mas também quanto aos seus produtos de exportação". Martin Khor Kok Peng, "The future of North-South Relations: Conflict or Cooperation?", Third World Network, Penang, Malásia, 1992, espec. cap. 6.

própria "dependência psicológica" a que acima se aludiu (seções 4 e 5) colabora para alimentar a credulidade no instrumento. De maneira que a idéia de uma imediata substituição de sistemas por via legal traria em si o velho vício do bacharelismo e do elitismo, sem real conteúdo democrático. Faz-se necessário todo um plano de transferência para a classe trabalhadora de estudos sociológicos e estatísticos demonstrativos dos efeitos das sentenças normativas sobre o salário e o mercado, preferentemente conduzidos a nível estadual, para que novas aspirações e maior autoconfiança predisponham a classe trabalhadora a um reexame corajoso do problema de sua própria autonomia.

## 8. FINAL

Em resumo, portanto, a arbitragem obrigatória da Justiça do Trabalho nos dissídios econômicos deve ser substituída por sistemas múltiplos, públicos e privados, de mediações, conciliações e arbitragens voluntárias, cujos princípios bastante gerais a lei estabelecerá, visando a idoneidade dos procedimentos. A conjuntura política e econômica, porém, quer no plano nacional, quer no internacional, não aconselha a nenhuma mudança brusca. Por outro lado, grupos expressivos de líderes sindicais e de estudiosos do Direito do Trabalho mantêm dúvidas sérias sobre a conveniência de extinguir o poder normativo da Justiça Trabalhista, a qual se traduz inclusive em recomendações contrastantes de profissionais da mesma ou similar orientação e preferência doutrinária. Daí a necessidade de amplo programa de pesquisas sistemáticas, de natureza sócio-econômica, visando a analisar com metodologia homogênea os efeitos a curto e longo prazo das sentenças normativas sobre as reais condições da classe trabalhadora de cada região do País. É provável que um esforço dessa envergadura contribua para significativa redução das divergências.